



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000836/2009-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-007.265 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Matéria Multa Aduaneira
Recorrente ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

MULTA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGA ARMAZENADA EM RECINTO ALFANDEGADO. CABIMENTO.

A não prestação de informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário, permite o lançamento da multa de ofício por descumprimento de obrigação prevista na legislação tributária aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso, e na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância, acórdão nº 16-78.501 - 22ª Turma da DRJ/SPO:

*Trata o presente processo de **auto de infração com exigência de multa por embarço a ação de fiscalização bem como em decorrência de volume não localizado em local sob controle aduaneiro no montante de R\$ 10.000,00.***

Fundamento Legal: embarço à fiscalização (fls.07): Art. 15, 18, 19, 20, 22, 493, 503, 510 do Decreto 4.543/02. Art. 107 , inciso IV ,alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº10.833/03 e por volume não localizado (fl.07) Art. 5º , 7º , 8º, 9º, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 22, 63, 104, 368, 369, 375, 443, 579, 582, 583, 593, 596 do Decreto 4.543/02. Art. 107 , inciso IV , alínea "f" do Decreto - Lei n º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n º 10.833/03.

*Segundo relato da fiscalização, no dia 03 de abril de 2009, foi apresentada a unidade da RFB pelo exportador VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. (CNPJ: 43.999.424/0001-14) a DDE nº 2090280161/9, recepcionada e selecionada para o canal vermelho (exame documental e verificação física) na mesma data. Neste dia foi **agendada a conferência física, porém ao chegar no Recinto da APPA, constatou-se que os 5 veículos constantes na DDE lá não se encontravam, apesar da presença de carga por ele informada no Siscomex.** Foi informado pelo despachante aduaneiro que acompanharia a conferência que a carga se encontrava no pátio de veículos da própria APPA, pátio esse que se encontra fora da zona primária, e que não se trata de Recinto Alfandegado ou REDEX (Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação).*

De fato os 5 veículos constantes na DDE citada (amparados pelas NFs 10679/2, 10680/2, 10682/2, 10683/2 e 10684/2 foram encontrados neste pátio não alfandegado, tendo sido lavrado Termo de Constatação aceito pelo representante do Terminal (Sr. José César Bittencourt). Além disso, o mesmo confirma a situação exposta em documento protocolado nesta unidade em 13/04/2009. Ou seja, mesmo tendo assinado Termo de Fiel Depositário, utilizando senha de acesso pessoal e intransferível, sabendo que a prestação de informação falsa constitui crime e descumprindo seu próprio procedimento de segurança, atestou o recebimento de mercadorias que nunca entraram em seu recinto.

O procedimento descrito pela autoridade fiscal de informação incorreta da Presença de Carga acaba com a segurança, o controle e a fiscalização do Procedimento de Despacho

Aduaneiro, possibilitando a ocorrência de crimes como o contrabando, a lavagem de dinheiro e o tráfico de drogas e armas. Burlado o controle aduaneiro, por meio da falsa informação de presença de carga, abrem-se as portas para perpetração de outros ilícitos. Difícil neste caso é se falar em dolo, intenção. Mas, inegável é a culpa da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — APPA, pois no mínimo nomeou funcionário negligente (culpa in eligendo) ou não fiscalizou bem a atuação dele (culpa in vigilando).

*Intimada do Auto de Infração em 08/05/2009 (fl.42), a interessada apresentou **impugnação** e documentos em 09/06/2009, juntados às fls. 44 e seguintes, alegando em síntese:*

☐ *No presente caso, de plano, verificamos que há um bis in idem, haja vista que a Impugnante sofreu a penalidade de multa por três vezes, em três dispositivos legais diversos, pelo mesmo fato;*

☐ *Quanto à multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66, a mesma deve ser afastada, pois a APPA em nenhum momento dificultou a ação da fiscalização aduaneira, sempre agiu na mais estrita boa-fé;*

☐ *O que ocorreu foi que os 5 veículos constantes das NFs 10679/2, 10680/2, 10683/0 e 10684/2 emitidas pela empresa VOLVO encontravam-se no novo pátio de veículos da APPA, pátio este localizado ao lado da sede da Receita Federal em Paranaguá;*

☐ *A APPA é uma autarquia e, portanto, imune à incidência da multa ora exigida;*

Em 05/07/2017, a 22ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/04/2009

MULTA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGA ARMAZENADA EM RECINTO ALFANDEGADO. CABIMENTO.

A não prestação de informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário, permite o lançamento da multa de ofício por descumprimento de obrigação prevista na legislação tributária aduaneira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão, em 06/07/2017, consoante Termo de ciência por abertura de mensagem de fl. 133, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 03/08/2017, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, no qual alegou preliminar de prescrição intercorrente; e no mérito, invoca cobrança *bis in idem*, pois em razão do mesmo fato - não localização de mercadoria em recinto alfandegado, lavrou-se um único auto de infração que aplica duas penalidades; inadequada caracterização da infração descrita no art. 107, IV, “c” do Decreto-Lei nº 37/66; inadequada caracterização da infração descrita no art. 107, VII, “a” do Decreto-Lei nº 37/66. Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau com a improcedência do lançamento, ou subsidiariamente, o afastamento da multa do artigo 107, IV, “c” do Decreto-Lei nº 37/66.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente invoca agora, pela primeira vez, a preliminar de prescrição intercorrente. Passa-se a analisar.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Em sede impugnatória não foi aventada a hipótese de prescrição intercorrente, **razão pela qual não se deve conhecer da matéria que está preclusa**, sob pena de supressão de instância.

Demais disso, cumpre dizer *obiter dictum* que a respeito do tema existe a Súmula CARF nº 11, vinculante conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

DAS INFRAÇÕES ADUANEIRAS

Antes de se defender propriamente das infrações imputadas, há um ataque à cobrança das multas por haver *bis in idem*, pois em razão do mesmo fato - não localização de mercadoria em recinto alfandegado - lavrou-se um único auto de infração que aplica duas penalidades.

Ao meu sentir **não assiste razão à defendente**, porquanto em direito tributário, assim como no direito penal, é muito comum ocorrer violação de mais de uma regra de conduta durante o acontecimento de um fato apenas. No caso vertente, **a recorrente infringiu duas regras de conduta distintas por conta do evento não localização de mercadoria em recinto alfandegado**, a saber: dificultou a ação da fiscalização aduaneira e deu causa à não localização de volume depositado em local sob controle aduaneiro. Infrações distintas, que pretendem tutelar bens jurídicos diversos, que prevêm condutas e situações diferentes, sendo portanto perfeitamente exigíveis as multas lançadas. Isso sem contar com a prestação de informação falsa no Siscomex - atestou o recebimento de mercadorias que nunca entraram em seu recinto.

DO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

A recorrente considera inadequada a caracterização da infração descrita no art. 107, IV, “c” do Decreto-Lei nº 37/66¹, pois não visualiza qualquer obstáculo ao exercício da fiscalização pela Autoridade Aduaneira, a qual, inclusive, lavrou o auto de infração em discussão, bem como obteve a informação relativa à localização da mercadoria que ensejou a sua lavratura.

Certamente que não se pode concordar com o argumento lançado. **A conduta da recorrente dificultou, e muito, a ação da fiscalização aduaneira**. Vale a pena rememorar a decisão recorrida, no particular:

De acordo com o art. 13 da Lei 8.630/93 (Lei dos Portos), após o recebimento das mercadorias e em área controlada pela Administração do Porto, será ela a responsável pelas mercadorias que lhe sejam confiadas.

(Lei 8.630/93)

Art. 12. O operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar.

Art. 13. Quando as mercadorias a que se referem o inciso II do art. 11 e o artigo anterior desta lei estiverem em área controlada pela Administração do Porto e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto, a responsabilidade cabe à Administração do Porto.

O que ocorre que no presente caso é que a Administração do Porto não forneceu a informação da presença de carga, apesar de obrigado a fazê-lo. Os veículos em momento algum

¹ "Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;"

transitaram pelo recinto da APPA encontrando-se desde sua chegada em pátio não alfandegado, o que deveria ter sido informado às autoridades fiscais bem como procedido à retificação das informações à RFB, o que não ocorreu. A denúncia espontânea não ocorreu, pois a infração só foi descoberta após o procedimento conferência física.

Como bem observado pela fiscalização, tratando-se de Recinto "sob controle aduaneiro", deveria ter se certificado do recebimento físico destas mercadorias (volumes) antes da informação da "Presença de carga" no Siscomex. Fosse o caso, constatando-se erro, poderia ter solicitado retificação, o que não ocorreu. Sujeitou-se assim à multa prevista na alínea "a" do inciso VII do art. 107 do Decreto-lei 37/66.

Em matéria de Direito Tributário descabe perquirir qual foi ou teria sido a intenção do agente da infração fiscal ou aduaneira, pois conforme se depreende da análise do artigo 136 da Lei nº 5.172, de 05 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, isto é, independe de dolo do agente ou responsável.

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Ademais, "salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (parágrafo único do art. 602 do Decreto nº 4.543/02).

Conclui-se que, por ser contrário à legislação, incabível deve ser qualquer alegação no sentido da ausência de responsabilidade pelo controle de cargas que se achem depositadas em seu recinto ou que por ele devam transitar, pois têm a obrigação de nomear pessoas capacitadas para o bom desempenho e complexidade do trabalho a ser executado (culpa in eligendo), bem como a de fiscalizar o cumprimento de seus procedimentos de segurança (culpa in vigilando).

Na Portaria DRF/PGA nº 138/2005 temos:

“Art. 18. O depositário deverá informar, através de terminal conectado ao SISCOMEX, a presença da carga submetida a despacho de exportação no seu recinto.”

A importância da correta descrição da carga depositada em recinto alfandegado é que a informação pelo fiel depositário de carga recolhida sob sua custódia, com a informação correta da presença de carga no Siscomex, faz o elo de ligação entre o Agente Transportador e a Secretaria da Receita Federal, garantindo segurança ao procedimento de Despacho Aduaneiro e impedindo a ocorrência de fraudes como as de importações e

exportações fictícias e dos crimes de lavagem de dinheiro, contrabando, descaminho e de tráfico de drogas e armas.

Diante dos fatos constatados no curso da ação fiscal bem como da legislação, a qual rege a matéria em questão, correta a aplicação da multa prevista no Decreto-Lei nº 37/66, art.107, inciso IV, alínea “c” por omissão, o qual dificultou a ação da fiscalização aduaneira por não fornecer informações corretas no prazo estipulado.

DA MERCADORIA NÃO LOCALIZADA EM RECINTO ALFANDEGADO

Quanto à alegação de inadequada caracterização da infração descrita no art. 107, VII, “a” do Decreto-Lei nº 37/66², uma vez que a configuração da infração depende, necessariamente, da não localização dos itens que, no presente caso, foram localizados, cumpre dizer que **os veículos estavam comprovadamente em recinto não alfandegado**, e isso é o bastante para consubstanciar a infração catalogada.

Releva observar que houve prestação de informação falsa no Siscomex, atestando o recebimento de mercadorias que nunca entraram no recinto alfandegado.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, e na parte conhecida, **voto por negar provimento ao recurso voluntário.**

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

² “VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)
a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;” (...)